

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SULIC
ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)**

MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA EPP, com sede em São Leopoldo, na Rua Emilio H. Dexheimer nº. 600, Bairro Jardim América, CEP 93.032-600, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.034.540/0001-35, neste ato representado por seu representante legal ao final indicado vem à presença de Vossa Senhoria interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

do procedimento licitatório 0030/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a para a contratação de serviços de engenharia não continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, **DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO BACTERIOLÓGICA DE RESERVATÓRIOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública de abertura do certame está aprazada para o dia 06/05/2022 tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis previstos no § 2º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93, bem como no item 7.2.1 do edital em comento.

II – DOS FATOS.

A proponente impugnante vem perante Vossa Senhoria requerer que seja alterada a descrição do item 14.13.4 do instrumento editalício, pois que esse traz em seu bojo que o responsável técnico pela execução dos serviços seja profissional de nível superior em engenharia, em conformidade o ANEXO I – Folha de Dados, com a identificação das cláusulas das condições gerais de licitação (CGL) 14.3.4: *“O Responsável Técnico deverá ser profissional de nível superior em Engenharia, devidamente reconhecido pela entidade competente”*.

Tem-se no caso em tela que a referida exigência veda a possibilidade de participação de empresas ao certame, pois que para o serviço objeto do contrato, quer seja de limpeza e desinfecção bacteriológica de reservatórios, não necessariamente o responsável técnico há de ter habilitação em engenharia, possibilitando que a autoridade técnica responsável pelos serviços seja habilitada em outra área afeta a contratação, quer seja, química ou biologia, bastando para isso que se apresente então que o profissional responsável técnico pelos serviços a serem prestados seja habilitado perante o Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

É perceptível que **nem o edital nem o projeto básico motivam ou fundamentam a exigência**, deixando assim de cumprir com um dos requisitos mínimos para o fulcro dos itens ora rebatidos junto ao instrumento convocatório.


Markus Alexandre Niebauer de Almeida
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Resp. Técnico CRQ 000012248



Frisa-se que a fase de habilitação da licitação serve para comprovar a capacidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no edital, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial, que não é o caso em tela. Assim é a regra trazida pela Constituição Federal:

"Art. 37(...) - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Considerando as características dadas pelo próprio edital aos serviços de limpeza e desinfecção bacteriológica de reservatórios, a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO** procede de modo a restringir a competitividade do certame ao requerer que a responsabilidade técnica seja somente realizada por engenheiro, mesmo que no item anterior da FOLHA DE DADOS, quer seja, item 14.13.1, a certidão de pessoa jurídica possui sua aceitabilidade a proponente que apresentar Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no **Conselho Regional de Química (CRQ)** do Estado de origem, domicílio ou sede da licitante, sendo que o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado do Rio Grande do Sul, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato.

Sobre o assunto, a Lei de Licitações estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou


Markus Alexandre Niebauer de Almeida
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Resp. Técnico CRQ 000012248



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O serviço de limpeza e desinfecção bacteriológica de reservatórios se mostra, conforme disposições do edital, tão específico que em conformidade com as normativas do Conselho Regional de Química, os atestados e certificados chancelados por essa entidade bastam para comprovar a responsabilidade requerida, e ao requerer que a licitante apresente apenas como responsável técnico um engenheiro serve apenas como obstáculo à participação das empresas no processo licitatório a que se refere.

A Resolução Normativa A Nº 226 DE 24/02/2010 do **Conselho Regional de Química** assim dispõe quanto à questão da responsabilidade técnica para os serviços a serem ora licitados:

Art. 1º. **Constituem atribuições dos profissionais da Química, a responsabilidade técnica da produção, nos estabelecimentos que fabriquem, fracionem ou importem ingredientes destinados à alimentação animal ou seus aditivos tecnológicos, nutricionais ou sensoriais destinados a alimentação humana ou animal, e bem assim, a realização de análises químicas, físico-químicas, microbiológicas, de aditivos, resíduos e contaminantes eventuais desses produtos.**

Art. 2º. **Constituem também atribuições dos profissionais da Química, as análises de controle de qualidade, a fabricação e o tratamento em que se apliquem conhecimentos de Química, "ex vi" do art. 341da CLT, de produtos e serviços como: a) sal de cozinha, águas naturais (água do mar, rios, córregos, lagos, etc.); b) águas residuárias industriais, domésticas e cloacais de qualquer origem; c) ar ambiente urbano e industrial; d) águas de hemodiálise e os sais utilizados em sua preparação; e) alimentos naturais, como o**


Markus Alexandre Niebauer de Almeida
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Resp. Técnico CRQ 000012248



leite, o ovo, frutos, etc.; f) alimentos produzidos industrialmente; g) produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antisépticos e desinfetantes; h) fabricação de produtos dietéticos e alimentares; i) análises químico-metalúrgicas; j) segurança do trabalho, em área de sua especialidade.

Também o Conselho Federal de Química, em sua Resolução Normativa nº 122, de 09.11.1990, que dispõe sobre a ampliação da R.N. nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, traz que:

Art. 1º — É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no art. 2º da R.N. nº 105, de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

34.3 — Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário,

34.31 / 34.4 — Limpeza Pública, Remoção e Beneficiamento do Lixo,

55.6 — Serviços Auxiliares de Higiene e Limpeza, Decoração e Outros Serviços Executados em Prédios e Domicílios,

55.61 / 55.7 — Serviços Auxiliares Prestados a Empresas, a Entidades e a Pessoas,

55.75 / 55.76 / 55.8 — Serviços Auxiliares Prestados a Empresas, a Entidades e a Pessoas,

Tem-se que além das legislações supracitadas que informam que o responsável técnico da empresa pode ser tecnólogo em química com habilitação pelo Conselho Regional de Química, o edital é também conflitante entre seus itens, pois se no item 14.13.1, é requerida a Certidão de registro da pessoa jurídica no conselho competente, e esse pode apresentar Certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no **Conselho Regional de Química (CRQ)** do Estado de origem, **então por qual motivo** o item 14.13.4 requer que o responsável técnico seja somente habilitado em engenharia?

Somente para ilustrar que a cláusula editalícia macula e vicia todo o processo licitatório, segue abaixo manifestações acerca do assunto do Tribunal de Contas da União, bem como dos doutrinadores e ilustres mestres da área de licitações:


Markus Alexandre Niebauer de Almeida
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Resp. Técnico CRQ 000012248



TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;**”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, **de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

- ittcourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002).

- Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Ocorre que não encontra lastro de legalidade a presente exigência (de que o responsável técnico seja engenheiro, pois que pode ser tecnólogo em química ou outro, bastando a aptidão do registro junto ao Conselho competente), vezes que a Lei 8.666/93 é clara quanto aos documentos de habilitação que podem ser solicitados para a presente contratação, sendo tais solicitações inverossímeis, inexplicáveis e absurdas.


Markus Alexandre Niebauer de Almeida
Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Resp. Técnico CRQ 000012248



Assim, ao informar que somente está apto a responsabilizar-se pela execução do contrato o responsável técnico habilitado em engenharia é vedar a participação do certame a empresas que não possuem o profissional técnico em engenharia, mas que cumprem a habilitação necessária para o serviço de limpeza e desinfecção bacteriológica de reservatórios.

III. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, vem o impugnante frente à **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO** e ao PREGOEIRO, solicitar que **seja recebido tempestivamente a presente impugnação**, bem como **requerer que seja incluso ao item 14.13.4**, que o responsável técnico seja também da categoria de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, uma vez que pelo Conselho Regional de Química o Tecnólogo em Saneamento Ambiental pode assumir a Responsabilidade Técnica pelos serviços de limpeza e desinfecção bacteriológica que é o objeto do presente certame, sendo que não realizada tais solicitações restaria assim prejudicado os princípios normativos fulcrados nas normas que regem os procedimentos licitatórios.

Termos em que, pede deferimento.

São Leopoldo, 02 de Maio de 2022.

MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA

07.034.540/0001-35
MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA

EMILIO H. DEXHEIMER, 000

B. JARDIM AMERICA

CEP: 93.032-200

SÃO LEOPOLDO - RS





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43106657670

Código da Natureza Jurídica

2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2000325663

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2211		1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

SAO LEOPOLDO

Local

12 Novembro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Markus Alexandre Niebauer de Almeida

Assinatura: [Handwritten Signature]

Telefone de Contato: 51 99802399

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 7419544 em 12/11/2020 da Empresa MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA - EPP, Nire 43106657670 e protocolo 207311994 - 12/11/2020. Autenticação: 3619B87A9D8EED44D9D8F7CEF7739315E8CC53B5. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/731.199-4 e o código de segurança WgoD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/11/2020 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

[Handwritten Signature]
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETARIO GERAL

